

**A CONSTRUÇÃO TRIDIMENSIONAL DA LEI DE  
PROPRIEDADE INDUSTRIAL: BIOTECNOLOGIA,  
AXIOLOGIA E DIREITO**

**THE TRIDIMENSIONAL CONSTRUCTION OF THE  
INDUSTRIAL PROPERTY LAW: BIOTECHNOLOGY,  
AXIOLOGY AND LAW**

ANDRÉ GONÇALVES GODINHO FRÓES

Mestre em Direito Econômico - Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil  
andregfroes@hotmail.com

**RESUMO:** A Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, é um posicionamento teórico-metodológico que considera as expressões normativas do Direito em referência com a realidade sociológica, fática e valorativa que as cria. Além disso, propõe que os elementos formadores do fenômeno jurídico são três – *fato, valor e norma*, assim considerados ontogenoseologicamente. Isto significa que o Direito, visto como dado da realidade histórica ou construção cultural (*ontos*) e como objeto de conhecimento (*gnoseo*), possui tripla dimensão, cujos elementos interagem de modo dialético e dinâmico. Assim, não é suficiente pesquisar o fenômeno jurídico apenas em sua manifestação normológica; ao contrário, será preciso relacioná-lo com a realidade fático-axiológica que o determina. Dessa teoria surgiu o posicionamento crítico em relação à lei da propriedade industrial. Sendo norma protetora dos resultados das atividades econômicas, dos fatos e valores econômicos deve participar. Considerando-se que a conjuntura econômica brasileira é periférica em relação à conjuntura internacional, então a lei

brasileira de propriedade industrial deve advir como variável dependente das relações externas do Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria tridimensional do Direito; propriedade industrial; patentes; biotecnologia.

**ABSTRACT:** The Tridimensional Theory of Law, by Miguel Reale, is a theoretical-methodological assumption that considers the normative expressions of Law in reference to the factual value-related sociological reality which creates them. Moreover, it considers that the composing elements of legal phenomenon are three – fact, value and norm, thus considered ontognoseologically. This means that Law, seen as a historical reality data or a cultural construction (*ontos*) and as a knowledge object (*gnoseo*), possesses a triple dimension, whose elements interact in a dialectic and dynamic manner. From this theory came the critical positioning in relation to the Law of Industrial Property. Being a protective norm of the results of the economic activities, they must participate of the economic facts and values. Considering that the Brazilian economic conjuncture is peripheral in relation to the international conjuncture, then the Brazilian law of Industrial Property must come as a dependent variability of the Brazil's foreign affairs.

**KEYWORDS:** Tridimensional theory of Law; industrial property; patents; biotechnology.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Marco teórico metodológico. 3. As origens fático-axiológicas da Lei de Propriedade Industrial. 3.1. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual. 3.2. Os principais conceitos da propriedade intelectual. 3.2.1. Conceitos da propriedade industrial e os requisitos para a concessão de patentes. 3.3. A formação estrangeira dos conceitos da propriedade intelectual. 3.4. O acordo geral de tarifas e comércio (GATT) e os aspectos da propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS). 3.5. As modificações advindas da Lei nº 9.279/96. 3.5.1. As licenças compulsórias. 3.5.2. A caducidade. 3.5.3. O período de transição ou *Pipeline*. 3.5.4. As patentes para produtos farmacêuticos. 3.5.5.

As patentes para Biotecnologia. 3.6. Os Anais do Senado Federal. Primeira e segunda sessões de votação. 3.7. Outras indicações das origens fático-axiológicas da Lei de Propriedade Industrial. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

As leis surgem como sínteses de movimentos contraditórios na sociedade; portanto, o aparecimento de leis que, em última análise, são expressões de política econômica e estimulam a atividade econômica, protegendo seus resultados, deve ter necessariamente correspondência com fatos e valores sociais – com a conjuntura por que passa a sociedade brasileira, a qual, pressupomos, é em grande parte influenciada por paradigmas mundiais, dada a situação periférica do Brasil. Nesse sentido, verificar se nossa legislação mais recente sobre o assunto apontado tem estrita correspondência com normas jurídicas internacionais, traduzindo seu espírito, será especialmente útil para compreender se também na esfera do Direito o país é, outra vez, determinado pela conjuntura internacional.

Uma correspondência acentuada entre a legislação nacional e o direito estrangeiro, consubstanciado em convenções internacionais, poderia ser, portanto, um indicador da dependência de um país que vem sendo historicamente extradeterminado em seus destinos.

Em outras palavras, valendo-se dos termos da Teoria Tridimensional do Direito, este artigo analisará o quanto normas nacionais podem ter suas origens não exatamente no sistema fático-axiológico interno, mas em outros sistemas de valores, dever-ser e fins cada vez mais globalizados.

## 2. Marco teórico metodológico

A Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale (REALE, 1994b e 1996), é útil para a pesquisa principalmente pela visão dialética entre fato, valor e norma – e, no caso da lei de propriedade industrial propriamente dita, entre Biotecnologia, Axiologia e Direito – que

proporciona. Analisar a lei brasileira de propriedade industrial em suas correspondências com convenções internacionais, demonstrando com isso que o Direito é variável dependente – e o brasileiro deve sê-lo sob vários aspectos –, será extremamente facilitado por um ponto de vista teórico neutro que considera tal fenômeno normativo em sua correspondência com a vida, com a realidade social.

Pela Teoria Tridimensional do Direito, os fatos, isto é, aqueles elementos da realidade que surgem devido à ordem natural ou em virtude da ação humana (fato natural ou cultural), encontram-se em constante e infundável contraste com os valores (ou “a dimensão essencial do espírito humano” que motiva a ação do homem sobre a natureza), resolvido momentaneamente pela norma, mas contínuo por obra de duas características fundamentais do elemento axiológico: a *realizabilidade* e a *inexauribilidade* (REALE, 1996, p. 549).

Com efeito, os valores que o ser humano traz em seu espírito são passíveis de realização e mesmo reclamam por isso – são as potencialidades humanas; por outro lado, nada daquilo que o homem realiza, ou torna fato, extingue tudo o que pode ser o valor (por exemplo, uma obra de arte nunca finda em si todo o valor do belo) – ele é inexaurível (REALE, 1996).

Nesse sentido, as normas, que contêm em si a dialética fato-valor, são soluções transitórias que dão vazão a novos fatos e valores, mas que, acima de tudo, são sínteses dessa dialética de implicação e polaridade, o que é, para o artigo, necessário ressaltar. Como sínteses, contêm em si a conjuntura social a que se referem; se são normas de Direito Econômico, expressivas da Política Econômica adotada pelo Estado brasileiro, dos fatos e valores econômicos participam e dependem. E os fatos e valores a que nos referimos são, com efeito, a biotecnologia, a dependência brasileira e a ideologia que alimenta esta última, que se pode nomear *neoliberalismo*.

Portanto, nossa visão teórica é a que enxerga o Direito como um produto da realidade; assim, queremos ver a lei sobre a propriedade industrial como participante de realidades, a brasileira e a mundial,

que se conformam uma à outra, interdependentemente, é verdade, mas sem dúvida com estabelecimento de prioridade ou maior importância para uma delas, a global. Se o direito brasileiro, reafirmamos, for, na lei de propriedade industrial propriamente dita, correspondente àquele criado pelas convenções e instituições internacionais, então teremos a *indicação* de que os fatos e valores que fizeram surgir nossa lei sobre aquela matéria são, outra vez, importados e, nosso Direito, extradeterminado. E teremos a certeza, sobretudo, de que é imperativo modificá-lo, se quisermos mudar, a partir do momento presente, a situação periférica de nosso país.

### 3. As origens fático-axiológicas da Lei de Propriedade Industrial

#### 3.1. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a OMPI, foi fundada por uma convenção assinada em Estocolmo a 14 de julho de 1967, que vigorou a partir de 1970. Suas origens remontam à Convenção da União de Paris (1883) para a proteção da propriedade industrial e à Convenção de Berna (1886) para a proteção de obras literárias e artísticas. Essas Convenções previam a organização de um secretariado, denominado *Bureau International*, cuja reunião, em 1893, formou o *Bureaux Internationaux Réunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle*, ou BIRPI. Já em 1974 a OMPI foi elevada ao *status* de instituição especializada das Nações Unidas. No Brasil, o Decreto nº 75.541, de 31 de março de 1975, aprovou a convenção criadora da OMPI (VAZ, 1993, p. 413).

Essa organização intergovernamental está sediada em Genebra, na Suíça. É responsável pela promoção da proteção à propriedade intelectual em todo o mundo por meio da cooperação entre os Estados e pela administração de vários tratados multilaterais concernentes a aspectos legais e administrativos da propriedade intelectual. A OMPI tem o papel de gerenciar suas atividades no sentido de promover a cooperação internacional para o desenvolvimento cultural, econômico e social a partir do aproveitamento da propriedade intelectual, especialmente dos países em desenvolvimento (WIPO, 2000).

### 3.2. Os principais conceitos da propriedade intelectual

Objetivando harmonizar o direito aplicável a essa área, a OMPI oferta definições de termos em matéria de propriedade intelectual importantes para os objetivos desta investigação.

Nesse sentido, define propriedade intelectual como “o direito concedido sobre as criações do intelecto humano, que usualmente consiste em exclusividade sobre a criação por um período determinado de tempo”.<sup>1</sup> A propriedade intelectual divide-se em duas vertentes principais: direitos autorais (*copyright*), ou o privilégio de autores de obras literárias e artísticas,

tal como livros e outros escritos, composições musicais, pinturas, esculturas, programas de computador e filmes, e a propriedade industrial, cuja disciplina protege as invenções, as marcas de fábrica ou de comércio, os desenhos industriais e reprime a concorrência desleal. (WIPO, 2000).

As categorias dos direitos da propriedade intelectual podem ser sintetizadas como se segue.

Os direitos autorais e relativos são diferentes das patentes principalmente porque “protegem a expressão de uma idéia, não a idéia em si”. Assim, em princípio, a proteção abrange apenas “a forma de expressão e não se estende aos conceitos, métodos e idéias que são expressos em trabalhos literários, artísticos e científicos”. O regime dos direitos autorais atualmente alcança a proteção de programas de computador e bancos de dados, conforme discutiremos mais detidamente. (WIPO, 2000).

---

<sup>1</sup> Segundo Carlos Correa, a “propriedade intelectual confere a indivíduos, empresas e a outras instituições o direito de excluir terceiros do uso de determinadas criações intangíveis. A característica peculiar de tais direitos é a de que são relativos a peças de informação que podem ser incorporadas a objetos tangíveis. A proteção é dada a idéias, soluções técnicas ou a outras informações que devem ser expressas em uma forma legalmente aceita e, em alguns casos, submetidas a procedimentos de registro. [...] O Direito da Propriedade Intelectual diz respeito à aquisição e ao uso de uma gama de direitos protetores de diferentes tipos de criações, inclusive as de cunho estético (como os trabalhos artísticos e o desenho industrial), as tecnologias (patentes, por exemplo) e as informações e sinais de valor puramente comercial (tais como as marcas)”. (CORREA, 1997, p. 1).

Os direitos autorais conexos ou relativos, por sua vez, referem-se à “produção de fonogramas, a intérpretes e a organizações de radiodifusão”. As faculdades conferidas aos titulares consistem em geral no

direito de impedir a reprodução desautorizada, a distribuição (inclusive aluguel), a venda e a adaptação do trabalho original. A proteção usualmente alcança a duração da vida do autor e cinquenta anos ou mais. (WIPO, 2000).

As marcas são

sinais ou símbolos (incluindo logotipos e nomes) registrados por um fabricante ou comerciante para identificar bens e serviços. Uma marca registrada confere ao proprietário o direito de excluir do comércio imitações tendentes a confundir o público. (WIPO, 2000)

A proteção comumente é dada por dez anos, período que é renovável enquanto a marca permanecer no mercado. (WIPO, 2000).

As indicações geográficas são “sinais ou expressões usadas para indicar que um produto ou serviço é proveniente de um país, região ou lugar em particular”. Há dois tipos principais de indicações geográficas, as *denominações de origem (appellations of origin)*, assim chamadas “quando as características dos produtos ou serviços puderem ser atribuídos exclusiva ou essencialmente a fatores naturais ou humanos do lugar de origem”, e as *indicações de procedência*,

quando considerado o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. (WIPO, 2000).

Os desenhos industriais protegem normalmente “o aspecto ornamental ou estético de um artigo industrial e são caracterizados por seu apelo visual”. Enquanto alguns países exigem a novidade

para que lhes seja conferida a proteção, outros requerem a originalidade. Além disso, em alguns países a proteção específica de desenho industrial

coexiste ou pode ser acumulada com a proteção ao direito autoral e à marca do mesmo desenho. O termo da proteção geralmente varia de cinco a quinze anos, incluindo a renovação. (CORREA, 1997, p. 2).

As patentes são concedidas por uma autoridade governamental e conferem o “direito exclusivo de fazer, usar ou vender uma invenção geralmente por um período de 20 anos (contados da data do pedido de patente)”. A fim de ser patenteável, uma invenção usualmente precisa

preencher os requisitos de absoluta novidade (previamente desconhecida do público), não-obviedade (deve conter inovação suficiente para merecer proteção) e aplicabilidade industrial (ou utilidade). (WIPO, 2000)

Patentes são expedidas “para todos os tipos de produtos e processos, inclusive aqueles relacionados ao setor primário da produção”, nomeadamente a agricultura, pesca, mineração etc. Proteção assemelhada à patentária é concedida para modelos funcionais e outras “inovações-espelho” sob a forma de modelos de utilidade. (WIPO, 2000).

Os desenhos industriais de circuitos integrados são protegidos na maior parte dos países industrializados. Trata-se de uma

forma *sui generis* de proteção introduzida pela primeira vez nos Estados Unidos em 1984, limitada, a exemplo do direito autoral, ao desenho como tal, que permite ao proprietário evitar a reprodução e distribuição desautorizadas do desenho. (WIPO, 2000)

A engenharia reversa “é geralmente permitida, de acordo com a prática industrial. A duração da proteção é menor que a do direito autoral e se dá tipicamente por dez anos”. (WIPO, 2000).

Os segredos industriais referem-se a “informações confidenciais de negócios, tais como as listas de clientes ou receitas, que podem ser o bem mais valioso de uma empresa”. Ações civis e criminais “são previstas na maioria das legislações contra a revelação desautorizada ou o uso de informação confidencial de natureza técnica ou comercial”. Neste caso, não há direito exclusivo, mas um

tipo indireto de proteção baseado em uma característica factual da informação (sua natureza secreta) e seu valor negocial. Segredos industriais não têm prazo de expiração e permanecem protegidos durante todo o tempo em que a informação é mantida secreta. (WIPO, 2000).

Segundo WIPO (2000), cultivares são uma forma “*sui generis* de proteção conferida para variedades de plantas que são novas, estáveis, homogêneas e distinguíveis”. Os direitos exclusivos incluem, no mínimo, “a venda e distribuição dos materiais de propagação por volta de 20 anos”. Os direitos sobre cultivares geralmente

permitem o uso por outros melhoristas de uma variedade protegida para servir de base para o desenvolvimento de uma nova cultivar (exceção do melhorista) e para a reutilização por agricultores de sementes obtidas de suas próprias culturas (privilégio do fazendeiro). (WIPO, 2000)

Nos modelos de utilidade, a proteção é dada ao “aspecto funcional de modelos e desenhos, geralmente na área mecânica”. Apesar de a novidade e a inventividade serem geralmente requeridas, “os critérios para a concessão de proteção são menos restritos que os estabelecidos para as invenções”. O prazo de proteção é também menor (tipicamente até dez anos). Modelos de utilidade proporcionam um

modo de funcionamento novo por meio de uma configuração particular de um artefato e são, por esse motivo, distintos dos desenhos industriais, que somente dizem respeito à característica estética de um objeto. (CORREA, 1997, p. 3).

Nosso campo de interesse restringe-se à propriedade industrial, especialmente aos objetos das patentes, razão pela qual nos ateremos a essa matéria. Vejamos também os conceitos formulados pela OMPI nesse mister.

### **3.2.1. Conceitos da propriedade industrial e os requisitos para a concessão de patentes**

Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, invenção é uma nova ideia que permite na prática a solução de um problema específico no campo da tecnologia. (WIPO, 2000).

Na maioria das legislações, a ideia, a fim de ser protegida – ou patenteável –

deve ser *nova*, no sentido de não ter sido ainda publicada ou utilizada publicamente; não deve ser *óbvia* – pois envolve uma atividade inventiva –, no sentido de não constituir mera decorrência do estado da técnica existente, de modo que um especialista da área chegaria à mesma conclusão facilmente; e, por fim, deve ter *aplicabilidade industrial*. (WIPO, 2000).

Isto é, ser útil, passível de ser industrialmente fabricada ou utilizada.

Os modelos de utilidade são também, ao lado das invenções, objetos de proteção por meio de patentes, no Direito brasileiro. Segundo a lei nacional – artigo 9º da Lei nº 9.279/96 –, modelo de utilidade

é o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Em relação ao conceito de patente, a OMPI estabelece que esta

consiste em um documento concedido pelo governo, normalmente por um escritório ou instituto especializado, que descreve

a invenção e cria uma situação legal na qual o invento patentado somente pode ser explorado, isto é, fabricado, usado, vendido ou importado, pelo titular da patente ou sob sua licença. (WIPO, 2000).

A proteção das invenções é temporalmente limitada em mais ou menos vinte anos, contados da data do depósito do pedido de proteção. A OMPI estima que o número de patentes concedidas em todo o mundo em 1995 foi de aproximadamente 710 mil. Além disso, calcula que até o final daquele ano 3,7 milhões de patentes estavam em vigor no mundo.

### **3.3. A formação estrangeira dos conceitos da propriedade intelectual**

Com o estabelecimento desses conceitos buscamos atender a um fim e a uma necessidade deste artigo. A fixação de uma rede conceitual é uma exigência metodológica da técnica de análise de conteúdo adotada. Por outro lado, o principal objetivo da presente investigação reside na determinação das origens fático-axiológicas da lei de propriedade industrial brasileira. Com efeito, a revisão dos conceitos que então expomos, bem como daqueles de que em seguida trataremos, revela em que grau o direito patentário é formado por organismos internacionais, a ponto de restar difícil a tarefa de meramente exemplificar um único instituto dessa área que tenha sido gerado internamente. Sem dúvida, a menor das definições encontra suas origens ou numa convenção internacional ou numa legislação estrangeira.

Começamos a ter, a partir deste ponto, a indicação de que a lei brasileira possui correspondências com a ordem externa, de modo a absorver seus institutos, soluções e opções jurídicas. Essa correspondência esclarecer-se-á principalmente quando analisarmos os projetos de lei de propriedade industrial que tramitaram no Congresso Nacional e o texto da lei aprovada.

### 3.4. O acordo geral de tarifas e comércio (GATT) e os aspectos da propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS)

As origens estrangeiras do Direito que concerne à propriedade industrial são confirmadas por acordos multilaterais específicos, adaptados à realidade de mercado de nossos dias. Isso é demonstrado, de forma inequívoca, pelo GATT 1994 (*General Agreement on Tariffs and Trade*, Acordo Geral de Tarifas e Comércio), que tem sido utilizado como instrumento de regulamentação do comércio internacional e criou a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Segundo Gontijo (1995), o GATT, ao incluir entre suas funções a área de serviços, começou a regular também a propriedade industrial, derrogando um objetivo típico da OMPI. A Convenção de Paris, em suas revisões, passou a não ser mais exclusiva nessa matéria.

A importância assumida pelas negociações que originaram o GATT 1994 já na década de 1980 estaria na existência de pressões por parte dos países industrializados centrais, para o cumprimento de suas regras, sob pena de retaliações comerciais. Disso resulta que a “ação do GATT é muito mais efetiva” (GONTIJO, 1995, p. 132-133) do que a atuação da OMPI.

O Grupo de Trabalho do GATT foi o responsável pela elaboração do projeto de acordo que, discutido na Rodada Uruguai, formou o chamado TRIPS, sigla de *Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights* ou Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, que constituem o Anexo 1C do texto do próprio Acordo Geral.

Nesse sentido, diz Carlos Correa que muitas convenções internacionais na área de propriedade intelectual têm sido adotadas desde o século XIX e há desde então organizações internacionais responsáveis por sua administração, com destaque para a OMPI e a UNESCO. Contudo,

[...] apesar da existência desses fóruns mais especializados, as negociações do TRIPS foram conduzidas junto ao GATT e as nor-

mas advindas desse Acordo são sancionadas pelo mecanismo de solução de controvérsias criado no âmbito da OMC, um organismo sem qualquer tradição de trabalho no campo da propriedade intelectual. (CORREA, 1997, p. 6-7).

Segundo esse autor, há duas principais razões que explicam por que os países desenvolvidos pressionaram para que as negociações se dessem no mesmo fórum de discussão do comércio internacional.

A primeira relacionar-se-ia às vantagens oferecidas pela abertura do comércio dos países em desenvolvimento, por meio da redução ou eliminação de suas barreiras tarifárias e extratarifárias, somada à possibilidade da mera exportação, da parte dos países desenvolvidos, de produtos tecnológicos protegidos por direitos exclusivos ou monopolísticos reconhecidos por patentes e outros instrumentos protetores. A exportação significaria, assim, a possibilidade de os detentores de tecnologia livrarem-se da competição de produtores domésticos dos países importadores ou de empresas estrangeiras.

A segunda razão, ligada à efetividade do sistema patentário, consistiria na disponibilidade do mecanismo de retaliação comercial instituído pela OMC para os casos de descumprimento das normas estatuídas pelo TRIPS.

Carlos Correa afirma também que, em geral, o processo de feitura desse acordo dificilmente pode ser considerado como um verdadeiro processo de negociação, pois raramente ocorreram concessões mútuas (*give and take*).<sup>2</sup> Os países em desenvolvimento teriam feito concessões consideráveis ao concordar com os níveis mais altos de proteção dos direitos da propriedade intelectual requeridos pelos países industrializados, mas não teriam sido, por seu turno, compensados com vantagens nesta ou em outra área de negociação da Rodada Uruguai. A principal concessão obtida

---

<sup>2</sup> Correa escreve que “nenhum registro das discussões do TRIPS foi feito” e que “as várias propostas não têm fonte reconhecível” exceto pelos participantes diretos, os únicos a conhecer por que certas normas foram ou não adotadas. Diz que, nesse sentido, “as negociações do TRIPS podem ser consideradas como as mais desprovidas de transparência” de que se tem notícia. (CORREA, 1997, p. 9).

pelos países em desenvolvimento teria sido o período de transição variável de quatro a onze anos para implementar o Acordo. Assim, a discussão dos textos e as negociações teriam sido essencialmente um processo autocrático, sem transparência e assimétrico.

As assimetrias emergiriam, primeiramente, da determinação da agenda de negociações:

A introdução da propriedade intelectual como um dos novos assuntos da Rodada Uruguai foi aprovada no encontro ministerial havido em Punta del Leste em 1986, mas limitada em princípio ao tema do comércio de bens contrafeitos e plagiados, i.e., bens infringentes de direitos de marca e autorais. As propostas de temas de negociação por parte de países industrializados estenderam-se mais tarde a praticamente todos os ramos da propriedade intelectual. Até 1989, os países em desenvolvimento recusaram-se a entrar em discussões mais detalhadas, mas as ameaças de retaliação comercial unilateral fizeram com que muitos deles mudassem suas posições. Por exemplo, China, Brasil, Índia, Taiwan e Tailândia foram 'investigados' com base na Seção Especial 301 do Ato de Comércio dos Estados Unidos e muitos outros países (como a Argentina e os Países Andinos) foram repetidamente ameaçados por meio de sanções comerciais para mudar seus regimes de propriedade intelectual. (CORREA, 1997, p. 8).

O mesmo autor esclarece que outros fatores conjunturais explicam as mudanças promovidas no sistema da propriedade intelectual. A partir da década de 1970, o rol crescente e a coercibilidade dos direitos de propriedade intelectual impuseram-na como um assunto dos mais relevantes nas relações econômicas internacionais. Durante aquele decênio, principalmente em virtude do trabalho da UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*, Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento), muitos países em desenvolvimento tiveram a oportunidade de promover mudanças que visavam a adaptar o sistema internacional de propriedade intelectual a seus níveis de desenvolvimento interno e às próprias necessidades.

Nos anos 1980, entretanto, os países industrializados assumiram a liderança desse processo de recriação do Direito da propriedade intelectual e substituíram a maior flexibilidade então existente por um sistema refratário às diferenças entre as legislações nacionais. (CORREA, 1997, p. 10). Diversos fatores explicariam essa nova orientação dos direitos de propriedade intelectual e se relacionam à tecnologia (especialmente à da informação e à biotecnologia), ao poder ou supremacia tecnológica e a razões mercadológicas e econômico-financeiras.

Primeiramente, a tecnologia teria sido reconhecida “cada vez mais como um fator-chave que afeta a competitividade, particularmente na produção e no comércio de bens e serviços de alta complexidade”. (CORREA, 1997, p. 10). Os gastos com pesquisa e desenvolvimento (P&D) teriam exibido um aumento constante desde os anos 70 em países industrializados, com a participação cada vez maior da iniciativa privada. Em muitos desses países, mais da metade das despesas com P&D teria sido financiada pelas próprias empresas. Os países filiados à Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OECD) contabilizariam “setenta e quatro por cento dos gastos mundiais com essa atividade e originariam a maior parte das inovações que chegam ao mercado”. (USA, 1993).

Um segundo fator refere-se ao fato de que a liderança dos Estados Unidos na indústria e na tecnologia teria sido desafiada pelo Japão e por alguns outros países, incluindo os de industrialização recente (*newly industrialized countries*), que teriam se tornado “concorrentes agressivos nas áreas de eletrônica, microeletrônica, robótica, computadores e periféricos, bem como em vários serviços, a exemplo da engenharia e construção”. Esses desafios teriam sido percebidos nos Estados Unidos como resultados de “um sistema tecnológico e científico demasiado aberto, que permitia a outros países imitar inovações americanas e dava espaço para a proliferação da falsificação e da pirataria”. Essa percepção e a força de alguns *lobbies* industriais (particularmente das indústrias farmacêuticas e de semicondutores) explicariam o papel ativo desempenhado pelo governo norte-americano na implementação das reformas do sistema internacional de propriedade intelectual. A posição

monopolística proporcionada pela ampliação de tais direitos teria sido vista como

um instrumento apto a neutralizar em parte ou mesmo reverter a perda relativa de competitividade dos produtos e serviços americanos e a prevenir que esse quadro voltasse a se repetir no futuro. (CORREA, 1997, p. 11).

Em terceiro lugar, seria do interesse de todos os países industrializados reforçarem sua posição dominante na pesquisa, na inovação tecnológica e na produção industrial, por meio da ampliação da propriedade intelectual e das pressões para um sistema mundial harmonizado. Um sistema global mais forte e direitos de propriedade intelectual ampliados dariam aos atores dos países desenvolvidos o controle sobre a utilização de produtos inovadores, dificultando a competição de países recentemente industrializados. Simultaneamente, os países desenvolvidos pressionariam para a adoção de um sistema de comércio internacional mais aberto, que franquearia os mercados para suas exportações de produtos de alta tecnologia.

Um quarto fator, de viés mercadológico, seria o de que a combinação de propriedade intelectual harmonizada e mercados globais abertos resulta para os países desenvolvidos na possibilidade de comerciar em lugar de difundir sua tecnologia. Com efeito, os países industrializados teriam procurado

eliminar a obrigação de explorar localmente as patentes, uma das condições que os países em desenvolvimento normalmente exigiam a fim de atender a seus esforços de industrialização. (CORREA, 1997, p. 12).

O quinto fator, de ordem econômico-financeira, consistiria no “forte interesse por parte dos países centrais de ajudar suas empresas a recuperar os custos da inovação e de proteger sua apropriação dos resultados de P&D” [Pesquisa e Desenvolvimento]. (CORREA, 1997, p. 12), exatamente por meio de um sistema mais robusto de propriedade intelectual.

Em sexto lugar, a criação de novas tecnologias teria provocado o surgimento de situações e problemas novos, particularmente nos campos da tecnologia da informação e da biotecnologia, que seriam de importância fundamental para compreender as mudanças no sistema da propriedade intelectual e industrial. Por exemplo, os grandes produtores de *software* teriam pressionado pela proteção de programas de computador a partir do regime dos direitos autorais, a fim de obter proteção automática e quase universal, apesar das dificuldades conceituais de aplicar o direito autoral a trabalhos funcionais. No campo da biotecnologia, em consequência do precedente de Chakrabarty (conforme veremos oportunamente), decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1980, “havia uma onda de reivindicações para patentear formas de vida de todos os tipos”. (CORREA, 1997, p. 12).

Esses fatores analisados conjuntamente teriam causado mudanças substanciais no sistema de propriedade intelectual, “mudanças tanto em relação à maneira pela qual o sistema foi concebido quanto a muitos de seus princípios fundamentais”. Por exemplo, no campo patentário, as prerrogativas governamentais de impor condições ao uso das patentes como meios de promover o desenvolvimento industrial foram restringidas. Pelas novas normas internacionais, as patentes

passaram a ser instrumentos de reserva de mercado, utilizados para o aumento da capacidade industrial dos países desenvolvidos e ao mesmo tempo para controlar a comercialização de bens e serviços protegidos em todo o mundo. (CORREA, 1997, p. 12-13).

Um dos objetivos específicos dos países industrializados seria o de assegurar que as patentes permanecessem vigentes no país em que foram concedidas, ainda que não tivessem sido realmente exploradas. Dessa forma, os titulares estrangeiros de patentes poderiam manter todos os seus direitos com a mera exportação dos produtos protegidos para os países onde as obtiveram e vendê-los monopolisticamente. Os mercados nacionais poderiam, assim, ser controlados independentemente de transferência de tecnologia, da instalação de fábricas locais e de investimento direto estrangeiro.

Uma nova concepção dos direitos autorais também teria sido gerada, principalmente nas Cortes Judiciais dos Estados Unidos e nas discussões nesse país sobre a matéria. Haveria a mudança de um sistema

fundado em preceitos não-comerciais, relativos aos benefícios que a sociedade usufruiria com a criação autoral e a disseminação das idéias, para um regime legal cujo objetivo seria a apropriação dos rendimentos gerados por tais trabalhos criativos. (CORREA, 1997, p. 13)

A escolha do regime de direitos autorais para a proteção de programas de computador, por sua vez, encontraria sua origem na prática instituída nos Estados Unidos a partir de 1980, quando houve a aprovação de uma nova lei que estabelecia esse entendimento. Daí decorreria a disposição do TRIPS contida em sua Parte II, Seção 1, artigo 10, 1, segundo a qual “programas de computador, tanto no código-fonte quanto no código-objeto, devem ser protegidos como trabalhos literários na forma da Convenção de Berna (1971)”. Carlos Correa afirma que

as empresas e o governo norte-americanos promoveram esse modo de proteção internacionalmente [...] os *softwares* foram um dos principais temas das negociações bilaterais e das ameaças de aplicação de sanções da Seção 301 do Ato de Tarifas e Comércio dos Estados Unidos. (CORREA, 1997, p. 43)

As vantagens proporcionadas pelo regime dos direitos autorais consistiriam na desnecessidade de registro em cada país em que se pretendesse proteção, no extenso prazo de proteção (geralmente de 50 anos após a morte do autor), no benefício adicional do segredo industrial, na medida em que o código-fonte também é privilegiável, e, por fim, no conceito de originalidade mais amplo que aquele adotado pelo sistema patentário (CORREA, 1997, p. 44).

Assim, de toda essa conjuntura econômico-tecnológica e de interesses internacionais dos países centrais teriam surgido o GATT e o TRIPS.

Entre as disposições deste, encontra-se a obrigação, por parte dos países contratantes, de conceder patentes nos setores de química e produtos farmacêuticos, mas faculta-se a adoção de um período de transição de até dez anos, com o fim de adaptar as indústrias nacionais ao novo contexto.<sup>3</sup> Mais tarde, ao aprovar a Lei nº 9.279/96, o governo brasileiro ignorou essa concessão, pois, nos termos do artigo 243 desse diploma normativo, a nova lei entrou em vigor na data de sua publicação “quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239 e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos”.

O quase imediatismo da vigência da lei não ofereceu certamente tempo suficiente para que a indústria nacional criasse uma “base tecnológica viável”.

Entretanto, a vigência imediata nada representaria se o regime da propriedade industrial no país não fosse consideravelmente modificado. Resta, pois, questionar se as mudanças foram gravosas, se comprometeriam a economia interna e quais foram exatamente essas modificações. Tais mudanças não serão outras senão os novos *institutos, opções e soluções jurídicas*, que devem prover a indicação da exogênese fático-axiológica da lei de propriedade industrial.

### 3.5. As modificações advindas da Lei nº 9.279/96

As mudanças no regime jurídico da propriedade industrial com o advento da lei mais recente foram, principalmente, as relativas aos seguintes institutos: licença compulsória, caducidade, período de transição ou *pipeline*, patentes farmacêuticas e patentes biotecnológicas. Podemos adiantar que, enquanto os três últimos não existiam no regime da lei anterior (Código de Propriedade Industrial, Lei nº 5.772/71), os dois primeiros sofreram transformações.

---

<sup>3</sup> Este é o texto do parágrafo 1º, artigo 66, Parte VI, do TRIPS (tradução de GONTIJO, 1995): “Em vista de suas necessidades e exigências especiais, de suas restrições econômicas, financeiras e administrativas, e de sua necessidade de flexibilidade para criar uma base tecnológica viável, os países menos desenvolvidos não deverão ser exigidos a aplicar as disposições deste Acordo [...] por um período de 10 anos a partir da sua entrada em vigor”.

Passamos a analisar as questões que cada uma destas modificações suscita, orientados principalmente pelo parecer elaborado por Gontijo et al., assessores ao Senado Federal (GONTIJO, 1995) à época das votações do Projeto de Lei nº 115/93, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados sob o nº 824/91 e originou a lei nº 9.279/96.

### 3.5.1. As licenças compulsórias

O primeiro dos reconhecidos pontos de controvérsia do Projeto de Lei nº 115/93 é o que diz respeito às licenças compulsórias. Este instituto foi criado com o escopo de salvaguardar os países que concedem privilégios e proteção por meio de patentes, porque previne abusos por parte dos titulares especialmente quando estes não se dispõem a cumprir seu dever de exploração local do objeto protegido. O instituto em análise visa a justamente extinguir o monopólio do titular omissor, ao conceder compulsoriamente a licença de uso a um terceiro. Assim se define a licença compulsória:

[...] consiste em uma autorização dada pela autoridade do Estado a um particular, para que ele possa produzir o produto patenteado, contra a vontade do titular da patente. Este último deixou de exercer seu poder-dever de produzir o produto, e não se dispôs a licenciá-lo voluntariamente a um interessado. Nesse caso, para assegurar que o mercado seja abastecido e com vistas a garantir a exploração do produto no território nacional, a autoridade pública pode conceder a licença compulsória. (GONTIJO, 1995, p. 135).

Mencionamos linhas atrás que o governo do então presidente Fernando Collor de Mello estendeu a adesão do Brasil aos artigos 1º a 12 do texto de Estocolmo, aprovando-o totalmente por meio do Decreto nº 635/92, e que, por esta razão, as licenças compulsórias no Brasil deveriam ser não exclusivas. O PL nº 115/93 seguiu essa orientação.

A exclusividade ou não exclusividade atribuída a uma licença compulsória significa que, no primeiro caso, o particular licenciado pelo Estado em desfavor do titular omissor assumirá o privilégio

deste inclusive em sua característica de monopólio sobre o objeto patenteado, enquanto, no segundo, poderá sofrer concorrência de outros particulares que queiram explorar o objeto e mesmo do próprio titular da patente, se este se decidir a fazê-lo.

A inconveniência desta opção legislativa, em detrimento do anterior Código de Propriedade Industrial, ressalta óbvia. No regime anterior, as licenças compulsórias poderiam ser tanto exclusivas como não exclusivas. De acordo com a disposição do Projeto de Lei, em conformidade com o novo texto da Convenção de Paris dado pela revisão de Estocolmo, o interesse dos particulares em assumir a produção de patentes por licenças compulsórias será reduzido, pois lhes faltará um período mínimo de monopólio para iniciar a produção. A não exclusividade contradiz um dos fundamentos do sistema de patentes, que é o da concessão do privilégio da exclusividade para os inventores de novos produtos por um tempo determinado.

Além disso, é preciso considerar que o particular licenciado está em situação em que não pode beneficiar-se da cooperação do titular da patente, que é quem melhor conhece o objeto da invenção ou do modelo de utilidade, pois a licença compulsória é sempre concedida em detrimento dos interesses deste. Portanto, somente pedem licenças compulsórias aqueles que estão tecnicamente habilitados para a exploração da patente. Considerando-se a realidade dos países subdesenvolvidos, em que poucas são as empresas nacionais capazes de reproduzir perfeitamente uma invenção patenteada, é de se admitir a inconveniência e mesmo a inutilidade de optar-se pela não exclusividade das licenças compulsórias. Isso não atende, com efeito, aos interesses nacionais.

Tendo em consideração esses inconvenientes, bem como a necessidade de conceder aos particulares licenciados por meio de licenças compulsórias um tempo mínimo para seu estabelecimento no mercado, os mencionados assessores do Senado Federal apresentaram na época uma proposta de emenda ao artigo 72 do Projeto de Lei, que contaria com a seguinte redação:

Art. 72. As licenças compulsórias serão exclusivas durante o período de 05 anos após sua concessão, passando a não-exclusivas a partir de então, não se admitindo o sublicenciamento. (GONTIJO, 1995, p. 136).

O texto da lei aprovada, não obstante a advertência feita pelos assessores do Senado Federal à época das votações, seguiu a orientação da Convenção de Paris.<sup>4</sup> Essa é a primeira opção legal que demonstra a exogênese jurídica da Lei nº 9.279/96.

### 3.5.2. A caducidade

O segundo ponto controverso do Projeto de Lei nº 115/93 e, como veremos, da Lei nº 9.279/96 é o relativo à caducidade. No regime do Código anterior, a caducidade era uma das formas de extinção da patente que podia ser decretada se não houvesse sido iniciada a exploração de seu objeto no país no prazo de quatro anos, contados da concessão, ou ainda pela falta de pagamento da retribuição anual.

A caducidade constituía, da forma como era adotada, um dos instrumentos mais adequados de proteção e efetividade do sistema de patentes, pois instituíra uma sanção perfeita. Se o titular do privilégio pretendesse tão somente manter seu monopólio, não aplicando recursos para a exploração efetiva do objeto protegido ou nem mesmo concedendo licenças voluntariamente a terceiros, sua patente caducaria, passando seu objeto ao domínio público e possibilitando a liberdade de novas iniciativas com o novo material.

O benefício e a necessidade de um instrumento tão eficaz provariam a conveniência de mantê-lo tal como estava no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, nem o Projeto de Lei nem o texto da Lei aprovada acolheram esta opção jurídica. O PL nº 115/93 estabeleceu que a caducidade por falta de exploração dependia, obrigatoriamente, da concessão prévia de uma licença compulsória. Os assessores do Senado Federal assim se manifestaram na época da

<sup>4</sup> O artigo 72 da Lei nº 9.279/96 vigora com a seguinte redação: “As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.”

## tramitação do Projeto:

Em vez de ser utilizada de maneira independente, como estímulo e pressão para a exploração da invenção no país, a caducidade passa a não ter qualquer valor prático, porque passa a depender, necessariamente, da licença obrigatória, cuja aplicação é praticamente nula no caso brasileiro. A exigência contida no PLC 115/93 para a configuração da caducidade tira-lhe toda a eficácia, tornando-a inócua. De instrumento prático de pressão, torna-se figura de retórica, de nenhuma utilidade, no caso específico de países em desenvolvimento como o Brasil. (GONTIJO, 1995, p. 137).

Também a lei brasileira aprovada opta por essa solução, como se pode verificar pela redação dada ao seu artigo 80.<sup>5</sup>

A origem desta opção jurídica é a que temos apontado para muitas das mudanças no regime de patentes brasileiro, ou seja, a Convenção de Paris, com a Revisão de Estocolmo.

Assim como o fizeram na análise das licenças compulsórias, os assessores do Senado Federal propuseram que se apresentasse emenda ao *caput* do art. 80 do PL nº 115/93, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, caso não tenha sido iniciada a sua exploração no país, de modo efetivo, dentro de quatro anos, ou dentro de cinco anos [se houver sido] concedida licença para sua exploração, sempre contados da data da expedição da patente. (GONTIJO, 1995, p 137).

A licença que ensejaria o prazo de cinco anos para a caducidade parece-nos ser a voluntária, ou aquela em que o titular da patente permite que terceiro utilize o objeto protegido, geralmente de modo

---

<sup>5</sup> “Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.”

oneroso. A concessão de um prazo maior que o da simples não utilização justificar-se-ia pelo objetivo de não punir imediatamente com a caducidade aquele que, apesar de não ter iniciado a exploração local do objeto da patente com recursos próprios, tivesse-o licenciado a um terceiro que, não obstante o acordo, não o explorou. A *ratio legis* seria a de um tratamento mais justo para esta hipótese, portanto.

A opção legal que acabamos de expor é a segunda indicação da origem fático-axiológica externa da legislação de propriedade industrial brasileira.

### 3.5.3. O período de transição ou *Pipeline*

O terceiro ponto que gerou controvérsias na discussão do Projeto de Lei nº 115/93 é o que se refere ao período de transição, ou *pipeline*. Esse instituto de denominação inglesa constitui um meio de exceção à disciplina tradicional das patentes, porque permite que se incluam, como matéria patenteável, criações que já tenham se tornado públicas por algum modo, inclusive pelo depósito do pedido de patente em outro país. A exceção derroga o requisito da novidade, normalmente exigido para a concessão de patentes.

O *pipeline* pode dar-se de modo amplo, admitindo como patenteáveis produtos em fase de produção e comercialização, no país ou no exterior, ou restrito, quando aceita criações divulgadas por quaisquer publicações, mas não em processo de exploração econômica.

Esse instituto destina-se a prover o período de transição de uma legislação a outra, quando a lei nova admite como patenteáveis criações que não o eram no regime anterior. Admitir-se-á, assim, que essas novas hipóteses de proteção por meio de patentes incidam sobre invenções ou modelos de utilidade que já se tenham publicado, abolindo a exigência de novidade.

No caso específico do Brasil, a nova lei permitiu que produtos farmacêuticos, químicos e alimentícios fossem patenteados, revogando a anterior proibição contida no art. 9º, c, da Lei nº

5.772/71. Dessa forma, às criações nestas áreas aplicar-se-ia o *pipeline*, tornando privado o que era público.

A adoção deste instituto na nova lei brasileira constituiu ponto controverso porque sua utilidade para a economia nacional era questionável. Por qual motivo seria concedido o privilégio da propriedade privada para aquilo que já estava em domínio público, pois já havia sido divulgado? As consequências de uma concessão dessa natureza poderiam ser graves, inclusive a de prejudicar a pesquisa nacional, que seria obrigada a pagar *royalties* por produtos que antes utilizava livremente.

Pelos principais motivos de contrariar o interesse nacional e o sistema internacional de patentes, vigente há mais de um século, os assessores do Senado Federal aconselharam a supressão do *pipeline* do texto do Projeto de Lei nº 115/93. Como alternativa, propuseram apresentar emenda ao art. 228 do Projeto, tornando o *pipeline* restrito. O artigo ficaria com a seguinte redação:

Art. 228. Poderá ser depositado pedido de patente relativo a produtos químicos, alimentícios e medicamentos, por quem tenha proteção garantida do primeiro depósito no exterior, desde que não tenha sido colocada em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular da patente ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no país, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente. (GONTIJO, 1995, p. 139).

Esta sugestão, ao contrário das anteriores, foi incorporada ao texto da Lei nº 9.279/96, com algumas modificações de redação, como se vê no art. 230 desta lei.

Entretanto, como o *pipeline* foi uma concessão às empresas farmacêuticas e químicas, que são em sua maioria estrangeiras, e ainda pelo fato de contrariar o regime internacional de patentes, por derrogar o requisito da novidade, sua aprovação na nova lei, mesmo da forma restrita, é o terceiro ponto controverso que indica

a formação dependente da lei de propriedade industrial brasileira.<sup>6</sup>

### 3.5.4. As patentes para produtos farmacêuticos

O quarto ponto de controvérsia do Projeto de Lei nº 115/93 diz respeito às patentes farmacêuticas. Esse projeto previa o retorno do patenteamento de fármacos, tanto de produtos como de processos, que estava abolido no Brasil desde 1945.

A concessão de patentes para produtos farmacêuticos pode ser de dois tipos: patentes de produtos ou de processos. A patente de processo resguarda a técnica de obtenção de determinado produto. Se houver mais de um processo para obter um mesmo produto, o privilégio incidirá somente sobre aquele utilizado pelo titular. A patente de produto, por outro lado, confere um mais amplo monopólio, pois protege o produto em si, obliterando, desta forma, a vantagem de se lhe alcançar o segredo por outros caminhos.

Parece prudente, nesse sentido, ao serem reconhecidas patentes à indústria farmacêutica, fazê-lo inicialmente da forma mais simples e menos comprometedora para a economia nacional, isto é, reconhecendo-lhe somente patentes de processos. Essa tem sido, aliás, a prática internacional.

Os medicamentos não foram por muito tempo protegidos por meio de patentes em diversos países porque se reconheceu que este era um setor estratégico para a saúde pública. Somente com o

<sup>6</sup> É interessante observar que uma norma posterior, a Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, restringiu ainda mais o *pipeline*, ao considerar indeferidos todos os pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, caso os depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos artigos 230 e 231, em seus respectivos parágrafos 4º, da Lei nº 9.279/96, ou seja, a opção de apresentar novo pedido, com a desistência daquele em andamento, relativo a matérias abrangidas pelo instituto em tela. A lei modificadora manteve, contudo, a retroatividade para pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para agricultura, se depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 (este, o prazo máximo para o *pipeline*, em todo caso), entre outras condições. Há mais hipóteses de restrição da aplicação do instituto nos novos artigos 229A, B e C. Além disso, tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4234-3/600, proposta pelo Procurador-Geral da República em abril de 2009, cujo objeto é a declaração de invalidade dos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96, ou seja, da inconstitucionalidade do *pipeline*.

fortalecimento de suas indústrias nacionais, países como o Japão e a Suíça concederam patentes a esses produtos.

Admitindo-se a realidade brasileira, não se verifica interesse nacional em fazer tal concessão. Tanto a indústria como os consumidores nacionais são hipossuficientes para arcar com esse ônus, que provoca, na maioria das vezes, elevações anormais nos preços dos medicamentos.

Os assessores do Senado Federal então sugeriram que ao menos as patentes fossem concedidas sobre processos, menos gravosas que as de produtos. Além disso, julgaram o prazo de vinte anos demasiado “para um setor em que a obsolescência é rápida”. (GONTIJO, 1995, p. 142).

Sugeriram, ainda, a apresentação de emenda ao art. 18 do PL nº 115/93, acrescentando-lhe o inciso IV, da seguinte forma:

Art. 18. Não são patenteáveis:

[...] IV. As substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, ressalvando-se, porém, a patenteabilidade dos respectivos processos de obtenção e modificação.

Essa sugestão não foi acolhida na nova lei. Considerando que se trata de uma concessão às indústrias farmacêuticas, que são, no Brasil, multinacionais estrangeiras em sua maioria, o reconhecimento de patentes para fármacos constitui o quarto ponto controverso que demonstra a origem dependente dos fatos e valores estrangeiros da lei de propriedade industrial brasileira.

### **3.5.5. As patentes para Biotecnologia**

A concessão de patentes para inventos biotecnológicos foi, sem dúvida, uma das principais modificações do sistema patentário brasileiro com o advento da nova lei de propriedade industrial.

Essa importante modificação encontra suas origens no chamado TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), do GATT, já mencionado linhas atrás. A Seção V, artigo 27, § 3º, subparágrafo *b*, do TRIPS, dispõe:

[...] as partes poderão excluir da patenteabilidade as plantas e animais, exceto os microorganismos, e os processos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais, exceto os processos não-biológicos e microbiológicos. Contudo, as partes devem prover proteção às variedades de plantas, seja por patentes ou por um sistema *sui generis* eficaz ou por qualquer combinação destes. (GONTIJO, 1995, p. 144-145).

O reconhecimento de patentes para essa área constituiu um ponto controverso nas discussões da lei porque a biotecnologia ainda traz, em si, muitos problemas.

Segundo os assessores do Senado Federal, cujo parecer seguimos, o sistema patentário pode aplicar-se também aos inventos biotecnológicos desde que seus requisitos sejam preenchidos, isto é, que contenham novidade, atividade inventiva, aplicabilidade industrial, suficiência descritiva e reprodutibilidade da invenção. (GONTIJO, 1995, p. 143).

Entretanto, há várias dificuldades práticas para a verificação desses requisitos, devido à alta complexidade que tais criações frequentemente encerram. Assim, em relação à novidade e à presença de atividade inventiva, questiona-se a capacidade de um órgão de patentes para pronunciar-se quanto à existência prévia de um ser vivo na natureza, ou para determinar o nível de intervenção humana que caracteriza atividade inventiva; em outra hipótese, se um determinado procedimento para isolar uma substância na natureza pode ser patenteado ou se seu mero isolamento pode sê-lo.

Também em relação à suficiência descritiva e reprodutibilidade do invento, ocorre a dificuldade de descrever com precisão o método de obtenção do material biológico ou de organismos vivos a ponto

de permitir a um especialista a repetição do procedimento e a obtenção do mesmo resultado, se se considera a complexidade da matéria viva.

A regulamentação dessa área foi proposta no Projeto de Lei nº 115/93. Em seu artigo 10, IX, estabelecia:

[...] não se considera invenção nem modelo de utilidade o todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou o germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

No artigo 18, III e parágrafo único, o projeto proibia a patenteabilidade de seres vivos, inclusive microorganismos quando isolados de processo industrial, permitindo a proteção dos microorganismos desde que sua utilização se desse unicamente para um determinado processo que gerasse um produto específico.

A Lei nº 9.279/96 trouxe uma redação mais clara ao artigo 18, expressamente exigindo não apenas a aplicabilidade industrial, mas também a novidade e a atividade inventiva para a concessão de patentes para microorganismos. Além disso, menciona a expressão “microorganismos transgênicos”, isto é, aqueles que tiverem seu código genético modificado pela atividade humana. Nesse sentido, o mesmo artigo proíbe a proteção às descobertas, ou, em outras palavras, àquilo que é simplesmente encontrado na natureza, sem intervenção do intelecto humano. Outra importante modificação no texto aprovado é a definição do conceito de microorganismo transgênico, estabelecida no parágrafo único do artigo 18. Segundo a lei, microorganismos transgênicos

são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

A lei brasileira de propriedade industrial, portanto, não concede a propriedade privada de espécies de seres vivos superiores, sejam plantas ou animais, nem seu todo ou uma parte constitutiva. A Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456/97) faz o mesmo em relação às plantas transgênicas, embora não pelo sistema de patentes, mas pelo equivalente “Certificado de Proteção de Cultivar”.

A opção jurídica de proteger a biotecnologia por meio de patentes encontra sua origem histórica em um caso judicial que se passou nos Estados Unidos, a partir de 1971,

quando Ananda Chakrabarty, microbiologista indiano, então funcionário da General Electric (G.E.), requereu a concessão de patente ao USPTO (*U.S. Patents and Trademark Office*, Instituto Nacional da Propriedade Industrial dos Estados Unidos) para um microorganismo geneticamente modificado que consumia o deramamento de óleo nos oceanos. (RIFKIN, 1999, p. 44)

O USPTO recusou o privilégio, argumentando que seres vivos não eram patenteáveis de acordo com a lei norte-americana. Além disso, aquele órgão governamental aduziu que, nos poucos casos em que havia sido concedida patente para alguma forma de vida (no máximo plantas que se reproduziam assexuadamente), o Congresso havia criado uma exceção especial. O pesquisador e a G.E. apelaram da decisão ao *Court of Customs and Patent Appeals* (Tribunal de Apelação de Tributos Alfandegários e Patentes), que lhes deu ganho de causa, por três votos contra dois. A maioria dos juízes entendeu que não possuía relevância legal o fato de microorganismos pertencerem ao reino dos seres vivos, sendo “mais semelhantes a composições químicas inanimadas, tais como reagentes e catalisadores, que a cavalos, abelhas, framboesas ou rosas”. (RIFKIN, 1999, p. 44).

O USPTO apelou à Suprema Corte norte-americana, não sem antes travar diversas outras disputas judiciais. A *People's Business Commission*, mais tarde transformada em *The Foundation on Economic Trends* (Fundação para Tendências Econômicas), atuou como terceiro interessado e apresentou uma das peças mais

relevantes do processo. Seu autor, Ted Howard, alegou que o “caso tocava diretamente no âmago da questão do valor intrínseco e do significado da vida”. Argumentou que, se a patente fosse mantida pela Suprema Corte, “a vida fabricada – em qualquer nível – teria sido categorizada como menos do que a vida, como nada além de um simples produto químico”. (RIFKIN, 1999, p. 44). Temia-se que uma decisão favorável daquele tribunal abrisse um precedente para se patentear todas as formas de vida.

A decisão da Suprema Corte foi tomada em 1980 favoravelmente a Chakrabarty. Por cinco votos contra quatro, os juízes concederam patente à primeira forma de vida geneticamente construída. O juiz presidente Warren Burger argumentou que “a distinção relevante não era entre seres vivos e objetos inanimados [...], mas se o organismo de Chakrabarty era ou não uma invenção realizada pelo homem”. (RIFKIN, 1999, p. 45).

Em nome da minoria, o juiz William Brennan contrapôs que “é papel do Congresso, e não deste Tribunal, ampliar ou reduzir o alcance da lei de patente” e que “a composição para a qual se solicitava a exclusividade da patente implicava questões de interesse público”. (RIFKIN, 1999, p. 45), que igualmente deveriam ser deixadas ao Congresso.

As repercussões dessa decisão foram enormes na sociedade americana. Rifkin anota que, instituído esse fundamento jurídico, abriu-se a possibilidade da privatização e comercialização do domínio genético.

Como consequência dessa decisão histórica, diz o autor, a tecnologia da bioengenharia abandonou sua antiga característica acadêmica e rumou para o mercado, onde foi recebida, por muitos analistas, como uma bênção científica. (RIFKIN, 1999, p. 45)

A primeira empresa privada de biotecnologia surgiu poucos meses depois da decisão da Suprema Corte. A Genentech ofereceu

mais de um milhão das ações de seu capital a trinta e cinco dólares cada, em 14 de outubro de 1980. Vinte minutos depois de aberto o pregão daquele dia em Wall Street, as ações subiram para oitenta e nove dólares cada. No final das operações, a empresa havia arrecadado 36 milhões de dólares e era avaliada em 532 milhões (RIFKIN, 1999, p. 46)

A Genetech o fez sem ter ainda lançado sequer um produto no mercado. Os agentes econômicos haviam percebido a importância daquela decisão.

Sete anos após esse caso histórico, o USPTO adotou uma posição totalmente contrária à que mantinha antes. Em 1987, editou um ato regulatório em que definia todos os organismos vivos multicelulares geneticamente construídos, inclusive animais, como potencialmente patenteáveis (USA, 1987). Os seres humanos não estariam abrangidos, pois a escravidão humana é proibida pela 13ª Emenda Constitucional estadunidense. Entretanto, “embriões e fetos geneticamente alterados, assim como genes, linhagens celulares, tecidos e órgãos humanos” (RIFKIN, 1999, p. 47) seriam potencialmente patenteáveis, embora não o fosse o ser humano todo.

Rifkin (1999, p. 47) afirma:

[...] no cerne do problema do que pode ser patenteado fica a questão de se decidir se genes, células, tecidos, órgãos e organismos construídos são realmente invenções humanas ou meros achados da natureza que foram habilidosamente modificados por seres humanos. Para obter a concessão de patente, o inventor deve provar que o objeto de sua solicitação é original, não óbvio e útil – em outras palavras, que seja novo, não seja uma decorrência evidente do estado da técnica anterior, acessível a qualquer técnico da especialidade, e que tenha uma finalidade útil. Contra esse padrão, existe um requisito igualmente compulsório: se algo é novo, não óbvio e útil, e é uma descoberta da natureza, então não é uma invenção e, portanto, não é patenteável. Por essa razão, os elementos químicos, embora muito úteis, inéditos e não óbvios, quando isolados pela primeira vez, não foram considerados patenteáveis, já que eram descobertas da natureza.

E isso apesar de uma certa dose de engenhosidade humana ter sido necessária para isolar e classificar suas propriedades.

O isolamento e a classificação das propriedades de um gene passaram a ser, portanto, suficientes para que se considerasse invenção o que seria mera descoberta.

A primeira patente concedida sob a vigência do novo entendimento teve como objeto um camundongo geneticamente construído, portador de genes humanos que o predispunham a desenvolver o câncer. Foi desenvolvido por Philip Leder, biólogo da Universidade de Harvard, e licenciado à Du Pont, empresa que o vende como modelo de pesquisa para o estudo daquela doença. A patente é ampla, pois se estende a qualquer animal “cuja linha germinativa seja construída de forma a conter genes causadores do câncer”. (RIFKIN, 1999, p. 49). O autor noticia que, desde então, diversos outros pedidos de patente para animais geneticamente construídos foram feitos nos Estados Unidos, tendo sido muitos deles aprovados. Cerca de duzentos outros aguardam aprovação, incluindo mamíferos como porcos, vacas e ovelhas.

Esse novo movimento econômico gerou o que se costuma denominar de biopirataria. Na procura de novos e raros traços genéticos que possam ter valor comercial, muitas empresas passaram a financiar expedições aos lugares mais remotos do planeta. Exemplo disso foi o isolamento da substância azadiractina, pela W. R. Grace, empresa de biotecnologia. Aquela substância encontra-se na árvore símbolo da Índia, a neem, que vem sendo utilizada imemoravelmente pelo povo indiano como antibiótico. A empresa, valendo-se do conhecimento popular das propriedades daquela planta, isolou sua substância principal e obteve diversas patentes, alegando que o processo utilizado era inédito e não óbvio (RIFKIN, 1999, p. 52-53).

O autor norte-americano afirma, ainda, que o sistema uniforme de propriedade intelectual em todo o mundo é um objetivo das empresas, que com isso terão acesso ao material genético de todos os países obrigados e obterão, da mesma forma, proteção a seus produtos geneticamente elaborados. O GATT teria representado,

nesse sentido, um grande avanço. Esse autor diz que o Acordo sobre os Aspectos Comerciais da Propriedade Intelectual (TRIPS) foi, em sua maior parte, elaborado por uma coalizão de empresas que se autodenominaram Comitê da Propriedade Intelectual (IPC). Seus quadros contavam com participantes do campo da biotecnologia, como a Bristol Myers, Merck, Pfizer, Monsanto e Du Pont. A propósito, James Enyart, da Monsanto, pronunciou-se sobre a razão da existência desse comitê:

[...] [Nosso] Grupo Trilateral extraiu, da legislação dos países mais avançados, os princípios fundamentais para a proteção de todas as formas de propriedade intelectual [...] Além de defendermos nossas idéias em nossos países de origem, [nós] as apresentamos ao Secretariado do GATT, em Genebra. Aproveitamos a oportunidade para apresentá-las aos representantes, em Genebra, de vários países [...] O que acabo de descrever não tem precedentes no GATT. A indústria identificou um importante problema do comércio internacional, projetou uma solução, reduziu esse problema a uma proposta concreta e a vendeu ao nosso e aos outros governos [...] As indústrias e os profissionais do comércio internacional desempenharam o papel de paciente, fizeram o diagnóstico e prescreveram o tratamento. (ENYART, 1990, p. 54-56).

A concessão de patentes para inventos e modelos de utilidade biotecnológicos, advinda com a nova lei de propriedade industrial no Brasil, representa, pois, o produto de um movimento econômico proporcionado pela Biotecnologia e constitui o quinto ponto de controvérsia que denota a origem fático-axiológica estrangeira daquele diploma normativo. Como se verifica por tudo o que acabamos de expor, seu surgimento alinha-se com as diretrizes de uma Convenção Internacional, o GATT, que por sua vez resguarda os interesses comerciais das principais empresas biotecnológicas do mundo.

### **3.6. Os Anais do Senado Federal**

O Senado Federal oferece os registros mais completos sobre as discussões e votações das leis, pois conta com um material vasto, contido nos Anais do Senado Federal. A quantidade e a qualidade

desta fonte propiciam tanto vantagens quanto desvantagens; se, por um lado, os Anais oferecem uma visão ampla de tudo o que se discutiu sobre a matéria em um período de tempo selecionado, a extensão das informações obriga à síntese que, por si própria, não é capaz de abranger todas as controvérsias e disputas que ali se passaram. Por esse motivo, optamos por colocar em evidência os discursos que indicaram a formação fático-axiológica da lei em foco, com realce para as atividades de *lobbies*<sup>7</sup> (ora denunciados, ora defendidos pelos parlamentares) e para as opiniões emitidas pelos Senadores da República.

O primeiro registro que encontramos sobre o assunto foi um discurso proferido na Assembleia Nacional Constituinte, datado de agosto de 1988. Apesar de não se tratar de um pronunciamento feito durante as votações, é importante registrá-lo porque contém, na verdade, a notícia da atuação de uma entidade lobista já na Assembleia Constituinte. Por meio dele, o parlamentar José Santana de Vasconcelos (PFL – MG) informa a realização do VIII Seminário Nacional da Propriedade Industrial, a partir de 31 de agosto daquele ano. O evento foi promovido pela ABPI – Associação Brasileira de Propriedade Industrial, com a participação do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o órgão governamental responsável pela emissão de patentes e registro das outras matérias afeitas a essa área.

---

<sup>7</sup> Paulo Sandroni escreve sobre o significado dessa palavra e faz algumas observações interessantes: “Lobby. Termo em inglês que significa, literalmente, ‘vestíbulo’ ou ‘ante-sala’, mas que se refere a pessoa ou grupo organizado para procurar influenciar procedimentos e atos dos poderes públicos como o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Esta atividade desenvolveu-se particularmente no Legislativo dos Estados Unidos, onde foi regulamentada em 1946. Empresas, grupos econômicos, sindicatos e associações de classe mantêm escritórios [...] devidamente registrados em Washington, que acompanham atentamente as atividades do Legislativo e se relacionam diretamente com os deputados e/ou senadores que têm mais influência nas comissões para o encaminhamento e a aprovação de leis. Tais escritórios preparam argumentos, organizam campanhas e fazem diversos tipos de movimentação para tentar impedir a aprovação de leis desfavoráveis aos grupos ou empresas que representam, ou acelerar a tramitação e obter a aprovação daquelas leis que interessam a tais grupos. No Brasil, embora não exista legislação específica regulamentando a atividade, esses grupos e escritórios de ‘lobistas’ proliferaram, especialmente em Brasília, exercendo em alguns casos grande influência sobre a aprovação ou rejeição de projetos de lei pelo Congresso Nacional”. (SANDRONI, 1999, p. 352).

Segundo o parlamentar, a ABPI foi fundada em 1963 para

estudar e promover, junto à iniciativa privada e ao poder público, a propriedade industrial como veículo eficiente de desenvolvimento tecnológico e econômico e regulador da concorrência leal nas relações comerciais. (BRASIL, 1988, p. 12.632)

Informa, ainda, que seu quadro de associados “é composto de empresários, dirigentes e advogados de empresas, engenheiros ligados a pesquisa e desenvolvimento, profissionais militantes e estudiosos em geral”. Seu modo de trabalho consistiria no estudo de “diferentes temas da propriedade industrial através (*sic*) de grupos de trabalho, cujas resoluções são votadas em Assembléias Gerais e, se aprovadas, passam a ser posições oficiais da entidade”. Além disso, afirma que “as posições oficiais da ABPI são levadas aos diferentes órgãos dos três poderes” e complementa: “a ABPI tem atuado de forma incisiva junto ao INPI”. (BRASIL, 1988, p. 12.632).

Naquele momento, havia grupos de trabalho “estudando a patenteabilidade de novas tecnologias, inventos ocorridos em vigência de contrato de trabalho e transferência de tecnologia, informática e marcas”. A propósito do primeiro desses assuntos, a programação do Seminário referido incluía diversos temas relacionados, como a patenteabilidade de produtos farmacêuticos, químicos e biotecnológicos.

Vasconcelos também menciona que a ABPI coordena no Brasil os grupos de entidades internacionais de natureza e fins semelhantes aos dela; entre esses objetivos, pode-se destacar o estudo das legislações sobre propriedade industrial para sua uniformização.

Por meio desse discurso, tem-se a notícia do modo de atuação de uma entidade da iniciativa privada na Assembleia Nacional Constituinte, que conta com seminários nacionais como “o grande veículo de informação da propriedade industrial” e com um parlamentar constituinte como um propagador de suas ideias.

Outro pronunciamento anterior às votações das novas leis de propriedade industrial foi o do senador Nelson Wedekin (PDT – SC),

em que fala sobre o mercado de fármacos e relaciona determinados dados econômicos desse setor às mudanças da legislação patentária para a admissão da patenteabilidade de produtos químicos e farmacêuticos. Inicialmente, afirma:

[...] quando o Presidente Fernando Collor de Mello anunciou aos quatro cantos do Mundo que faria um Governo neoliberalizante, comprometido com a modernidade e a abertura das relações econômicas [...], Sua Excelência provavelmente não pensou nas pressões externas que iria sofrer para cumprir suas promessas. (BRASIL, 1991a, p. 1.117)

O fato de esse governo ter reduzido as alíquotas do imposto de importação para diversos setores e o precedente da quebra da reserva de mercado na área de informática teriam criado “uma forte demanda para o reconhecimento de patentes” para setores como a química fina e medicamentos.

Segundo o senador, o mercado farmacêutico nacional era naquele momento absorvido por multinacionais estrangeiras à razão de 85%, dos quais 34,5% eram pertencentes ao capital norte-americano. Cerca de 8.000 medicamentos de alto valor agregado constituíam aquele mercado, que tendia a crescimento acelerado, uma vez que “apenas 23% da população brasileira (27 milhões) consomem 60% dos remédios vendidos, o que significa um baixíssimo consumo pelos 77% restantes (113 milhões de pessoas)”. Além disso, de acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica,

o faturamento do setor no ano passado aumentou 11,5% em relação a 1989, período em que o PIB sofreu uma redução de 3,85%, com o setor industrial apresentando uma queda de cerca de 8%. (BRASIL, 1991a, p. 1.117).

Entretanto, essa próspera indústria previa a redução de seus lucros, por um lado, devido às pressões para a redução de preços por parte de governos de países desenvolvidos e, por outro lado, pela expiração das patentes de cerca de 80% dos medicamentos mais vendidos nos

cinco anos seguintes. Em vista disso, as multinacionais procurariam expandir suas margens de lucro em países como o Brasil,

onde, ao lado de seu expressivo tamanho, existe a vontade expressa do Governo de internacionalizar a economia, em nome da propalada e utópica modernidade, competitividade e quebra da cartelização. (BRASIL, 1991a, p. 1.117).

O senador cita ainda a ocorrência de *lobby* realizado pela *Pharmaceutical Manufactures Association* (PMA, Associação dos Fabricantes Farmacêuticos), sediada em Washington, que teria enviado ao Brasil uma missão para “mostrar as vantagens do reconhecimento brasileiro de patentes”. Entre as recomendações da entidade, compartilhadas pela Interfarma, incluir-se-iam:

[...] um prazo de proteção de 20 anos a partir do pedido de registro ou 17 a contar da data da concessão, que o licenciamento compulsório só ocorra em casos extremos, como epidemias e guerra externa; [...] que a exploração comercial da patente possa ser feita através de importação quando não se justifique a produção do medicamento localmente; [...] [e que] a lei entre em vigor imediatamente. (BRASIL, 1991a, p. 1.118).

Algumas delas já estariam incluídas nas Diretrizes de Ação da Política Industrial editadas em junho de 1990 pelo governo Collor e implicariam a extinção de várias disposições do então vigente Código de Propriedade Industrial. A esse propósito, o senador menciona uma matéria do *Jornal do Brasil*, de 20 de maio de 1990, segundo a qual a ideia do governo era a de apresentar a decisão política de reconhecer patentes para produtos farmacêuticos na próxima reunião do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), em troca da retirada de restrições comerciais impostas às importações brasileiras pelos Estados Unidos.

Conforme se pode notar a partir do que foi exposto anteriormente, nesse discurso prévio o senador Nelson Wedekin adiantou várias das questões mais importantes que seriam discutidas nos anos

seguintes, tanto na Rodada Uruguaí do GATT, então em curso, quanto no Congresso Nacional. Além disso, indicou as ideias dos *lobbies* que se saíram vencedores e um dos principais motivos da aceitação das novas normas da propriedade intelectual impostas pelos países desenvolvidos: o fato de que só poderiam ser negociadas em conjunto com o comércio de produtos primários, em um sistema de *single undertaking*.<sup>8</sup>

São esses os discursos preliminares que nos parecem mais relevantes. Passemos agora às sessões de votação propriamente ditas.

### 3.6.1. Primeira e segunda sessões de votação

O item de número três da pauta da sessão de 29 de fevereiro de 1996, iniciada às 15h30, era o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1993, a ser votado em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 118, de 1996. Esse projeto tramitou por duas comissões no Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e a de Assuntos Econômicos (CAE). O parecer final de ambas foi por sua aprovação; entretanto, houve muitas diferenças substanciais de entendimento entre seus respectivos relatores, Ney Suassuna (PMDB – PB) e Fernando Bezerra (PMDB – RN).

Quanto à escolha das comissões, Ney Suassuna afirmou que a matéria foi submetida à Comissão de Justiça na Câmara dos Deputados e à Comissão de Constituição e Justiça no Senado “por se tratar de legislação comercial” e que sua posterior remessa à Comissão de Assuntos Econômicos deu-se “pura e simplesmente por pedido de um Senador”. (BRASIL, 1996, p. 471).

O fato de a propriedade industrial ter sido considerada pelos parlamentares como “legislação comercial” e, por isso, submetida

---

<sup>8</sup> Essa expressão foi retirada da publicação da Organização Mundial do Comércio intitulada “Frequently Asked Questions About TRIPS”. A segunda “pergunta mais frequente sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio” é a seguinte: “O TRIPS aplica-se a todos os membros da OMC?”. A resposta é positiva, pois cada membro “aceitou todos os acordos em um pacote único por meio de uma única assinatura – assumindo com isso, como se diz no jargão, um único compromisso (*single undertaking*)”. (WTO, 2009).

primeiramente apenas àquela comissão, é uma demonstração sutil do baixo nível de compreensão do assunto atingido por esses atores políticos. A propriedade intelectual é frequentemente reduzida ao âmbito do antigo Direito Comercial, quando, na verdade, sua natureza nada tem a ver com a prática de atos de mercancia entre sujeitos especiais, os comerciantes, nem se restringe ao exercício profissional de atividade econômica organizada “para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, segundo o conceito do artigo 966 do novo Código Civil. Obviamente, a propriedade intelectual possui muitos pontos de contato com vários ramos jurídicos, mas o estudo mais atento de sua natureza revela que se trata de uma verdadeira política econômica, pelo que se adapta muito mais ao objeto do Direito Econômico que ao de qualquer outra disciplina.<sup>9</sup>

Essa demonstração sutil nem sequer precisaria ser mencionada, porque as afirmações de ignorância da matéria por parte de senadores foram recorrentes. Conforme já adiantamos, José Fogaça foi o primeiro a admiti-la. Ele diz inicialmente achar-se em dúvida em relação à “matéria complexa, difícil, realmente problemática” que estava em discussão, particularmente confusa pelo fato de que os dois relatores eram de seu partido, mas sustentavam posições divergentes. A confusão seria aumentada, segundo o senador, pela

---

<sup>9</sup> Nessa mesma linha de pensamento, diz a Professora Isabel Vaz, a propósito do estudo desse tema, que “é interessante notar o destaque conferido às obras dos professores Waldemar Ferreira (*Instituições de Direito Comercial*, vol. VI e *Tratado de Direito Comercial*, vol. I), de J. X. Carvalho de Mendonça (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*), eminentes jusprivatistas, quando, na verdade, a propriedade industrial tem sido objeto de uma acentuada intervenção do Estado, constituindo um dos mais visados instrumentos de política econômica”. (VAZ, 1993, p. 433). Em outra parte, ao expor suas razões de discordância quanto à utilização do termo “propriedade imaterial” em lugar de “propriedade intelectual”, a Professora pondera que é necessário “nos desvincularmos do discurso civilista, um tanto obsoleto diante dos avanços tecnológicos, inexistentes à época de sua elaboração. ‘Bens imateriais’ para Gama Cerqueira [...] constituem gênero, entre cujas espécies Clóvis incluía o direito de autor, como direito real, ao lado dos ‘bens móveis incorpóreos’. Mas nesta categoria encontram-se também os ‘direitos das obrigações’, cuja gênese nada tem a ver com as criações intelectuais. Estas, é verdade, podem originar relações jurídicas, porém, incidem sobre produtos da mente, da capacidade criativa, da arte de cada um. [...] Este é o traço distintivo do ‘trabalho’ neles empregado; origina produtos da capacidade intelectual do autor. Um crédito é uma coisa incorpórea, pode até ser classificado como bem imaterial. Falta-lhe, todavia, a natureza de criação intelectual”. (1993, p. 436). Assim, concluímos que a matéria não se pode subsumir nem ao Direito Comercial ou Empresarial nem ao Direito Civil.

“literatura que corre, que flui nos corredores, nos gabinetes e que é distribuída fartamente sobre a matéria”. Essa é uma alusão clara à maneira de agir dos *lobbies*.

Um dos pontos de grande dificuldade, continua o senador, “para aqueles que ignoram, para aqueles que são genuinamente ignorantes nessa matéria, como sou”, é o *pipeline*. Um dos textos a que teve acesso esclareceu-lhe que o termo significa a retroatividade da lei; se isso fosse verdade, ele votaria contra o *pipeline*, pois “fui estudar a retroatividade da lei”. É curioso observar que esse senador votou a favor do projeto da CAE, de Fernando Bezerra, que admitia aquele instituto, apesar de seu líder partidário ter facultado a escolha a todos os membros do PMDB, como se vê respectivamente nas páginas 506 e 502 dos Anais do Senado Federal de fevereiro de 1996. Mas, devido à sua diligência, Fogaça afirma que não pode “mais ser desrespeitado como um militante do superficialismo”, ainda que pensem que “todo Senador aqui é burro, ignorante, que todo político é irresponsável, logo, basta fazer um panfleto com uma linguagem um pouquinho mais severa, que eles todos marcham”. Justifica seus dizeres por estar “entre aqueles que são genuinamente ignorantes da matéria” e conclui:

Assim fico eu, Sr. Presidente, talvez como outros, não sei o número dos que têm o meu nível de desconhecimento – que é dos mais altos – que ficam apalermados com essa desinformação. (BRASIL, 1996, p. 472-473)

Ao pedir a palavra pela ordem logo depois desse pronunciamento, José Eduardo Dutra (PT – SE) reputou-o brilhante (BRASIL, 1996, p. 472-473).

O discurso do senador Ronaldo Cunha Lima (PMDB – PB) pode ser classificado entre aqueles que admitem a dificuldade de compreensão da propriedade industrial, embora o faça de forma menos drástica que o anterior. Nele, mais uma vez, é o *pipeline* a principal fonte de dúvidas. O senador constata que os pareceres das duas Comissões afirmam que se trata de um mecanismo de exceção, “porque só se patenteia o que é novidade”. Diante disso, conclui que “*pipeline* é

uma novidade que vai permitir patentear o que não é novidade”. Ao contrário de seu colega José Fogaça, Ronaldo Cunha Lima não se confundiu tanto a ponto de votar o contrário do que declara em seu discurso, pois votou contrariamente ao projeto da CAE.

Ainda quanto ao seu pronunciamento, o tom simplório geral é confirmado por frases repetitivas como “a minha novidade é descobrir que, agora, sei o que é *pipeline*: é a novidade de patentear o que não é novidade” e pela surpreendente recitação de um poema acerca da Internet, constituído por “uns versinhos” enviados anteriormente ao senador José Sarney “dizendo da minha insatisfação com a tecnologia”. (BRASIL, 1996, p. 480-482).

Há dois outros discursos de senadores que contêm frases merecedoras de destaque, pelo conteúdo ora de admissão, ora de denúncia da ignorância geral da matéria que então se votava. Lauro Campos (PT – DF) pronunciou frases como:

[...] parece-me que fica muito clara, hoje, a inconsciência confessa, declarada de tantos Senadores, aos quais humildemente me somo, no sentido de confessarmos a nossa completa incapacidade de votarmos hoje essa matéria. Não temos consciência perfeita nem do projeto em si, nem das diferenças que dividem os dois principais projetos. Portanto, é uma verdadeira loucura [...] o que aqui se passa. [...] O senador Josaphat Marinho [...] percebeu e nos alertou a respeito desse caudal de termos novos que não incorporamos sequer ao nosso vocabulário, quanto mais a nossa compreensão mais profunda. (BRASIL, 1996, p. 486-487).

Campos conclui seu discurso condenando sub-repticiamente a falta de consciência de muitos dos senadores:

Nosso voto será, portanto, muito menos fundamentado do que aquele que gostaríamos e que devemos à sociedade brasileira, porque temos o dever de trabalhar para votar segundo a nossa consciência, angustiada muitas vezes ao atingir o âmago da realidade, ao contrário daqueles que, não tendo estudado, não tendo se preocupado, podem dormir tranqüilamente, pois não

possuem o conhecimento. Diz um filósofo francês: é a consciência que produz a angústia. Gostaria que todos nós estivessemos emocionados e angustiados, porque estaríamos procurando encontrar as melhores soluções para a sociedade brasileira futura (BRASIL, 1996, p. 488).

Roberto Freire (PPS – PE) igualmente condena esse aspecto ao dizer que a polêmica advém tanto da importância da matéria quanto de sua ignorância. Afirma que os senadores discutem muitas vezes o que não sabem e que “há uma certa precipitação em não ler efetivamente os textos em análise”. Questiona a utilidade de aceitar o *pipeline*, que poderia deixar de ser aprovado pelas controvérsias e riscos que suscita, mas acentua que esse instituto “defende e atende a interesses daqueles que querem ressuscitar privilégios que há muito tempo caíram no domínio público”. Por fim, diz acreditar que chegaram “a um ponto onde o senso comum é a ignorância”. (BRASIL, 1996, p. 490-491).

Além dessas posições que admitem ou denunciam a ausência da compreensão necessária para a votação, há outras que podem nomear-se críticas, uma vez que tecem considerações técnicas, de mérito ou se opõem fundamentadamente ao projeto pretendido pelo governo.

O primeiro discurso que destacaremos é o pronunciado por José Eduardo Dutra (PT – SE). O senador o inicia lembrando que a lei de propriedade industrial é determinante das condições do desenvolvimento tecnológico e social brasileiro por um período mínimo de cinquenta anos. Apesar disso, o Senado estava “cometendo a irresponsabilidade de votar esse projeto em regime de urgência, apenas porque o Secretário de Estado americano, Warren Christopher, estará desembarcando em nosso País amanhã”.

As influências dos Estados Unidos na aprovação dos novos padrões da propriedade intelectual são ainda declaradas na seguinte passagem:

Vamos aprovar o pipeline, permitir o patenteamento da vida, porque o Presidente da República, por intermédio de telefone-

mas e jantares, convenceu os Srs. Senadores de que isso é importante para o País. Não sei quais os compromissos que o Presidente assumiu com os Estados Unidos quando ainda era candidato. Quando aqui estive o Ministro das Relações Exteriores, o Sr. Luiz Felipe Lampreia, o Senador Roberto Requião apresentou documento assinado pela Interfarma, que se referia a um acordo firmado pela Embaixada Americana com o então Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso [...]. Os presentes na audiência devem lembrar-se do constrangimento do Ministro por ter sido revelado o que precisava estar submerso para sobreviver. [...] De nada servem os argumentos técnicos, nem a constatação evidente de que estamos concedendo favores em resposta a pressões do governo americano. (BRASIL, 1996, p. 477).

Dutra cita ainda um discurso de Fernando Henrique Cardoso no México, em que o então presidente da República relaciona a inserção dos direitos de propriedade intelectual no GATT – portanto, na regulamentação do comércio de *commodities* – com a finalidade do avanço da globalização da produção. O próprio presidente, no entanto, teria ponderado que o quadro normativo homogêneo somente cumpriria seu objetivo se o uso unilateral do poder econômico fosse renunciado. Em outras palavras, ele teria querido dizer que o Brasil faria concessões naquela área em troca da queda ou atenuação de barreiras tarifárias e da cessação de sanções unilaterais, verdadeiro conteúdo daquele tratado.

Quanto a uma das principais concessões, o *pipeline*, José Eduardo Dutra afirma que o Brasil estava renunciando ao seu direito de soberania “para beneficiar a indústria farmacêutica americana”. Apesar de não o dizer explicitamente nessa parte, o parlamentar provavelmente se referia ao fato de que não havia exigência de adoção desse instituto pelo GATT, no entanto desejada pelo governo e concretizada pelo substitutivo de autoria de Fernando Bezerra, relator na CAE.

O senador finaliza seu discurso com os seguintes dizeres, que ressaltam a propalada vaidade intelectual de Fernando Henrique Cardoso:

Só espero que o que leva o Presidente a exercer todo o seu poder para a aprovação deste projeto [...] não seja uma mera vaidade pessoal de completar a sua obra. Como intelectual, cooperou no desenvolvimento da Teoria da Dependência e, agora, como político, talvez queira praticá-la até as últimas consequências. (BRASIL, 1996, p. 478).

O senador Eduardo Suplicy (PT – SP) questiona o projeto da CAE no ponto em que estabelece a inexigibilidade de produção local do invento pelo risco de se criarem, a partir dessa concessão, reservas de mercado sem utilidade para a economia nacional. Diz ser improvável a capacidade do Estado de auferir a veracidade da alegação de inviabilidade econômica, já que nem ao menos o tem conseguido fazer com meros balanços anuais de bancos. (BRASIL, 1996, p. 489).

Sebastião Rocha (PDT – AP) manifesta sua preocupação

com o caminho que o Brasil, do ponto de vista político, vem adotando nos assuntos de interesse estratégico, seja para a segurança nacional, seja para a economia. [...] Neste caso, estamos a reboque dos Estados Unidos.

Opina, ainda:

Estamos sendo submissos a interesses externos e deixando de lado os interesses maiores da Nação. [...] Faz muito tempo que deixamos de ser colônia e creio que não é interesse de nenhum cidadão brasileiro voltar a ser colônia de qualquer outra nação, muito menos dos Estados Unidos. (BRASIL, 1996, p. 489-490).

Darcy Ribeiro (PDT – RJ) pronuncia um discurso de que se podem extrair afirmações da existência de pressões externas para a votação da nova lei. Diz, inicialmente, que aquela seria uma sessão lembrada nas décadas seguintes, ao contrário do que ordinariamente acontecia, porque estavam “diante de um fato concreto, de uma agressão dos Estados Unidos, que nos estão impondo uma lei”. E continua:

Sabem os Senadores que isso é verdade. Estamos com temor das chantagens que os Estados Unidos nos venham a fazer, como fizeram muitas vezes; chantagens na forma de deixar de comprar, deixar de vender, de atuar sobre os bancos. Com medo dessas chantagens, estamos pressionados a votar não a lei de patentes que queremos votar, mas aquela que eles querem que votemos. (BRASIL, 1996, p. 492).

O senador conclui com as seguintes frases:

Trata-se de uma lei colonizadora, fácil e barata. Antigamente, para se colonizar um País, era necessário atacar. Gastava-se tropa, gastava-se gente. Agora, não. Com pressão sobre o Legislativo, estão conseguindo que vendamos nosso futuro. [...] Estamos votando alguma coisa importantíssima para o destino nacional e seremos responsabilizados por isso. (BRASIL, 1996, p. 493).

Pode-se vislumbrar, a partir desses excertos selecionados da fonte histórica primária consultada, o quanto o processo real de elaboração das leis pode se distanciar de certas premissas científicas e racionais pregadas pela Ciência Jurídica.

### **3.7. Outras indicações das origens fático-axiológicas da Lei de Propriedade Industrial**

Os atos de um governo são sempre revestidos de uma forma de divulgação oficial e de outra de caráter opinativo, dada pela imprensa em geral. A que apresentaremos em seguida pertence à segunda modalidade.

Quando a nova lei de propriedade industrial foi promulgada, a 14 de maio de 1996, a revista *Atenção!* publicou uma matéria intitulada “Lei de Patentes: está entregue”, que reuniu fatos importantes ligados à sua feitura. (BENJAMIN, 1996).

Os textos jornalísticos muitas vezes ressentem-se de fundamentação apropriada, restringindo-se ao domínio da opinião parcial. Mas sempre será oportuno mencioná-los como registros históricos,

principalmente quando se procuram os fatos e valores que formaram o objeto de estudo.

Das informações daquela reportagem, a maior parte carece de fundamentação, mas há uma que é corroborada pelo fato de ter sido extraída de uma entrevista direta com um dos atores sociais responsáveis pelo surgimento da nova lei.

Trata-se do então embaixador brasileiro, em Washington (DC), Marcílio Marques Moreira, ocupante daquele cargo até maio de 1991 e que, mais tarde, foi ministro da Fazenda do governo Collor.

Questionado se havia encomendado à OMPI a redação de um projeto de lei de patentes para o Brasil, respondeu da seguinte maneira: “Pedimos esse trabalho sim, foi idéia minha, mas não sei se chegou a ser feito. Foi pedido como subsídio para a elaboração da Lei de Patentes. Acho que não chegou a ser feito”. (1996, p. 9). A reportagem da revista perguntou-lhe então se, tendo sido embaixador até maio de 1991 e tendo o projeto de Lei nº 824/91 chegado ao Congresso Nacional em abril de 1991, não teria ele tido necessariamente conhecimento da conclusão daqueles estudos por parte da OMPI. Marques Moreira respondeu:

Lembrando melhor, o estudo foi feito sim, foi uma primeira versão que ficou no Itamarati para ser revista. Resolvemos consultar a OMPI para ver qual seria o melhor regime da propriedade intelectual para o Brasil. Não sei o que se fez do estudo. (1996, p. 9).

O repórter perguntou-lhe qual a razão de ter sido o projeto de lei mais abrangente que as regras estabelecidas pelo GATT:

A posição do governo é correta. A lei que vai ter maior poder de atrair investimentos é essa. No Brasil é proibido patentear produtos farmacêuticos ou alimentícios. Isto gerou um atraso muito grande no setor, desestimulou a pesquisa e provocou uma grande queda da participação dos laboratórios nacionais no mercado. Já as multinacionais evitam trazer seus medicamentos de última geração porque não podem patenteá-los. (1996, p. 9).

A revista questionou, ainda, o motivo pelo qual o projeto de lei não exigia a produção nacional dos produtos patenteados. Marques Moreira disse que “esse tipo de protecionismo à produção em território nacional faz parte de um modelo de desenvolvimento fechado, totalmente obsoleto”. (1996, p. 9).

A provável encomenda da redação do Projeto de Lei nº 824/91 à Organização Mundial da Propriedade Intelectual constitui outro indício da formação fático-axiológica externa da atual lei de propriedade industrial brasileira.

#### 4. Conclusão

A finalidade prática deste artigo foi avaliar *criticamente* a formação do novo regime de propriedade industrial estabelecido pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, procedendo, desta forma, à desmontagem do discurso legal e demonstrando os fatos e valores que constituíram tal norma. Pressupondo que um texto normativo de tamanha importância para o desenvolvimento humano e tecnológico de um país não poderia ser alheio à situação econômica periférica em que se insere o Brasil, despertou-se-nos a curiosidade científica de pesquisar suas origens, conhecer que complexos fáticos e axiológicos deram-lhe vazão e, finalmente, que normas jurídicas nessa área melhor atenderiam aos interesses legitimamente nacionais, os quais, por necessidade de adequação jurídica, deviam guardar correspondência com os Princípios e Objetivos Fundamentais da República.

Com o desenvolvimento da pesquisa, percebemos que se tratava mais da desmontagem de uma lei, ou da demonstração científica de sua origem histórica, segundo uma teoria tridimensionalista, do que da busca de soluções paradigmáticas na biotecnologia para as discrepâncias sociais brasileiras. O trabalho científico demonstrou que a biotecnologia é principalmente um dos muitos problemas que macularam os projetos de lei discutidos no Congresso Nacional e como tal foi tratado. A tecnologia da vida foi um dos fatos que ensejou a extinção do antigo Código de Propriedade Industrial, da década de 70 – uma época de protecionismo –, e promoveu a

votação e a aprovação da nova lei reguladora de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

As indicações das origens da lei foram muitas. Das diversas fontes oficiais e da imprensa em geral que compulsamos, pudemos verificar que sua construção tridimensional sustentou-se em fatos, valores e normas globais. Desde a formação estrangeira da maioria dos conceitos da propriedade intelectual às acentuadas correspondências entre a legislação nacional e as Convenções Internacionais, todos os itens do capítulo precedente demonstram uma exogênese jurídica premente.

Há, de fato, uma grande dificuldade de mudar os novos padrões de propriedade intelectual já estabelecidos. Contudo, os países subdesenvolvidos deveriam organizar-se para apresentar propostas conjuntas e influir nos futuros fóruns de discussão da Organização Mundial do Comércio. Assim, poderia ser elaborado um novo TRIPS que atendesse às particularidades dos países subdesenvolvidos, não apenas em questões processuais e genéricas, como foi o caso dos prazos de implantação, mas que contivesse normas que obrigassem, *v.g.*, ao investimento direto estrangeiro ou a outras formas de compensação econômica pela ausência da produção local.

O conhecimento adquirido permite-nos, agora, afirmar que o fato mais importante que determinou a formação da lei de propriedade industrial, que despertou a atenção dos agentes econômicos mundiais, que, enfim, representa uma nova fase tecnológica para a humanidade é a biotecnologia, a última fronteira ainda não desbravada pelo Homem em sua conquista da Natureza, mas que está em vias de ser. Com efeito, todas as modificações advindas com o novo regime legal, sejam as licenças compulsórias, a caducidade, o *pipeline*, as patentes farmacêuticas ou biotecnológicas, constituem instrumentos para a implementação daquela tecnologia.

O principal valor que igualmente a determinou não pode ser outro senão o econômico. Valores são conceitos difíceis de nomear, pois sua própria definição é a primeira a ser fluídica. Mas que outro dever-ser, que outra “dimensão essencial do espírito humano”

poderia, neste caso, motivar os atores sociais à ação, senão o da utilidade econômica? Parece-nos que toda a demonstração dessa investigação foi clara nesse sentido, especialmente quando falamos sobre as patentes para biotecnologia. Além do mais, já prevíamos que, se se trata de uma norma de Direito Econômico, de uma norma protetora dos resultados das atividades econômicas, dos fatos e valores econômicos devia participar.

Suprida nossa interrogação inicial, acreditamos ter alcançado os objetivos deste trabalho científico. Agora podemos afirmar com Reale (1994a, p. 17): “não há dúvida que as normas jurídicas [...] não surgem como por encanto, pressupondo todo um complexo entrelaçamento de interesses e pretensões, de caráter público ou privado”.

Desejamos igualmente acreditar que cumprimos o compromisso social de toda pesquisa jurídica, tão bem sintetizado por aquele mestre nesta passagem:

[...] creio que não será demais insistir que uma teoria jurídica, que não se abra para a problemática social e política, e não tome conhecimento das exigências histórico-axiológicas, fica a meio caminho, por mais que seja válida e essencial a contribuição haurida naqueles novos campos da ciência.

Indispensável é, em suma, que o jurista transcenda tudo o que tenha valor instrumental, deste tirando proveito para aprofundar e consolidar o conhecimento da experiência jurídica na integralidade de seus elementos constitutivos, com toda a força axiológica de seu sentido ético, oferecendo, assim, algo de válido e próprio aos que pesquisam na Sociologia, na Antropologia ou na Política. É somente essa visão integral que legitimará o trabalho do jurista, que jamais deve olvidar a destinação ético-política de seus conhecimentos.

Num país como o nosso, então, onde se avoluma a pressão violenta das carências sociais e econômicas, parece-me inadmissível uma Ciência Jurídica que não leve em conta toda a dramaticidade da vida comunitária e dos imperativos de seu desenvolvimento. (REALE, 1994a, p. 16-17).

É importante ponderar ainda que a Teoria Tridimensional do Direito, adotada como parte da Metodologia, apresentou-se de difícil aplicação no princípio. É uma tarefa árdua descobrir que fatos e valores deram vazão a uma lei; só nos foi possível concluir pela biotecnologia e pela economia a partir do cruzamento das informações doutrinárias com as fontes primárias oficiais consultadas. Sem estas últimas, principalmente, a pesquisa pairaria no mundo das idéias.

Por fim, gostaríamos de anotar que novas mudanças na propriedade intelectual são um assunto em pauta tanto na OMC quanto na OMPI (esta instituição, com efeito, pretende reassumir sua importância mundial na matéria). Quando novas leis de propriedade intelectual nos forem impostas mais uma vez, esperamos que os futuros institutos, opções e soluções jurídicas sejam mais adequados aos interesses legitimamente nacionais e que as discussões, tanto dos novos Acordos Internacionais quanto das leis que advirão, façam-se de maneira mais ética.

## 5. Referências bibliográficas

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. Diário da Assembléia Nacional Constituinte, agosto de 1988. Disponível em: <[www2.senado.gov.br/sf/publicações/anais](http://www2.senado.gov.br/sf/publicações/anais)>. Acesso em: set. 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Diário do Congresso Nacional, março de 1991a e abril de 1993c. Disponível em: <[www2.senado.gov.br/sf/publicações/anais](http://www2.senado.gov.br/sf/publicações/anais)>. Acesso em: set. 2009.

BRASIL. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: out. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: out. 2009.

BRASIL. Poder Legislativo. Decreto Legislativo n.º 98, de 8 de abril de 1975. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: out. 2009.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4234-3/600. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: jan. 2010.

BRASIL. Senado Federal. Anais do Senado Federal, fevereiro de 1996, janeiro de 1997b e janeiro de 1998. Disponível em: <www2.senado.gov.br/sf/publicações/anais>. Acesso em: out. 2009.

BENJAMIN, César. Lei de Patentes: está entregue. Revista *Atenção!*, São Paulo, ano 2, n. 4, 6 mar. 1996.

CORREA, Carlos. *The TRIPS agreement, a guide for the South: the Uruguay round Agreement on Trade-Related Intellectual Property Rights*. Geneva: South Centre, 1997.

ENYART, James. A GATT intellectual property code. [S.I.] *Les Nouvelles*, jun., 1990.

GONTIJO, Cícero Ivan Ferreira et al. *Reflexões: sistemas de patentes*. Brasília: Senado Federal, [1995?].

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994a.

\_\_\_\_\_. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994b.

RIFKIN, Jeremy. *O Século da Biotecnologia*. Tradução e revisão técnica de Arão Sapiro. São Paulo: Macron Books, 1999.

SANDRONI, Paulo. *Novíssimo dicionário de economia*. Organização e supervisão de Paulo Sandroni. São Paulo: Best Seller, 1999.

UNITED STATES OF AMERICA. National Science Board. Science and Engineering Indicators. Washington D.C., 1993.

\_\_\_\_\_. U.S. Patent and Trademark Office. Animals-Patentability. Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, April 07, 1987.

VAZ, Isabel. *Direito econômico das propriedades*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). *International Protection of Industrial Property*. Geneve: WIPO, [2000?]. Disponível em: < <http://www.wipo.int/index.html.en>>. Acesso em: 2 jan. 2009.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). *Frequently Asked Questions About TRIPS*. Disponível em: <[www.wto.org/tradetopics/trips/faq](http://www.wto.org/tradetopics/trips/faq)>. Acesso em: 24 jun. 2009.

Artigo recebido em: 22/02/2010

Artigo aprovado em: 18/08/2010